



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903203/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente RIO TIBAGI SERVICOS DE OPERACOES E APOIO RODOVIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Comprovada a inexistência do direito creditório informado no PER/DCOMP, porque utilizado em outros PERDCOMP, há de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO INDICADO NO PER/DCOMP

Não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PERDCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.948 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.903203/2009-59

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-38.343, de 26 de outubro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 11038.48494.150506.1.3.04-4102 (fls. 0205), relativa à compensação do débito de R\$ 30.667,64 de Cofins (código de receita 2172) do mês de março/2006, com utilização da parcela de R\$ 23.120,96 do direito creditório de R\$ 66.018,67 inicialmente indicado no PER/DCOMP nº 15618.41459.170306.1.3.04-6145 (processo nº 10980.902071/200948), oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 26/01/2004, da 2ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.018,67, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.135,58 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora).

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 26/01/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 3º trimestre/2003.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 05/05/2009 (fl. 09), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 14), apresentou, em 06/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1013, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) arguiu a preliminar de nulidade em face de não ter tido oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou entendimentos passíveis de correção durante a análise do pedido de compensação, a fim de comprovar a realidade dos fatos e a existência do direito creditório indicado;

b) aduz que, conforme comprova a DCTF do 3º trimestre/2003, apurouse uma diferença de R\$ 31.299,84 de IRPJ em favor da interessada; que o crédito em questão decorre do recolhimento a maior de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo débito foi pago originalmente em três DARF's, sendo o crédito correspondente ao valor integral de um deles, conforme demonstrado na planilha de fl. 43.

4. É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2003

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 06/01/2015 (e-fls. 167) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 03/02/2015 (e-fls. 169 a 185), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

- a) Preliminarmente, a Recorrente alega existir nulidade na decisão de primeira instância, aduzindo que na Manifestação de Inconformidade apresentada foi requerida a reunião de todos os pedidos de compensação e conseqüente perícia para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras. A Autoridade Julgadora, contudo, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto N.º 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008;
- b) No mérito, declara que os créditos foram apurados trimestralmente, conforme planilha elaborada pela Recorrente e apresentada às fls. 04 do Recurso Voluntário;
- c) Os créditos apurados na planilha apresentada no recurso voluntário foram contabilizadas em conta de ativo n.º 1.1.3.02.01 Impostos a recuperar, em contrapartida de conta passiva n.º 2.4.4.01.01 Reversão de Impostos e, posteriormente, transferidos para uma conta de resultado n.º 2.4.3.01.06 lucros;
- d) Defende não haver no acórdão alusão à ilegitimidade dos créditos apontados na planilha, reconhecendo o julgador de primeira instância o crédito no valor de R\$ 37.370,96 na Dcomp n.º 13677.72727.170306.1.3.04-2033;
- e) Os créditos em destaque estão escriturados e foram posteriormente informados à Receita Federal através de DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entrega;

- f) Afirma que diante do montante de crédito líquido e certo escriturado na conta Impostos a Recuperar e informados na DCTFs retificadoras, a Recorrente passou a compensar seu crédito corrigido monetariamente a partir do mês de agosto de 2005;
- g) Informa que em alguns casos as declarações da Per/Dcomp não correspondem com o período de apuração do crédito dela constante, e deveriam ser informados saldos remanescentes de outras Per/Dcomps como demonstrado na planilha do contribuinte ou de créditos ainda não utilizados;
- h) Defende, contudo, que apesar do erro na informação do crédito na Per/Dcomp em referência, isso não implicaria na perda do direito de compensação, uma vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação;
- i) A Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstraria que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar;
- j) Por fim, reiterou os argumentos constantes na manifestação de inconformidade e requereu a reforma do acórdão recorrido, dando provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO R. ACÓRDÃO

A Recorrente arguiu a nulidade do acórdão de primeira instância, visto que efetuou pedido para reunião dos processos e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto N.º 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 11038.48494.150506.1.3.04-4102, transmitido eletronicamente em 15/05/2006, em que a contribuinte pretende compensar débitos de Cofins Mar/ 2006, com a utilização da parcela de R\$ 23.120,96 do crédito de R\$ 66.018,67 oriundo do pagamento indevido ou a maior apontado na Per/Dcomp n.º 15618.41459.170306.1.3.04-6145, referente à quota do IRPJ com base no lucro

presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.018,67, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.135,58 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora), recolhido em 26/01/2004.

O Despacho Decisório emitido em 20/04/2009, e-fl.06, pela autoridade administrativa originária da DRF de Londrina/PR, consta que a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados no PER/COMP.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada IMPROCEDENTE, mantendo a não homologação da compensação sob o fundamento de que a interessada utilizou o direito creditório em outros Per/Dcomp abaixo demonstrados, razão pela qual não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

Compensação declarada pela interessada

10. O direito creditório de R\$ 66.018,67 foi utilizado nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 15618.41459.170306.1.3.046145, no qual o crédito foi inicialmente informado (processo nº 10930.902071/200948) R\$ 42.897,

. PER/DCOMP nº 11038.48494.150506.1.3.044102 (processo nº em análise)
..... R\$ 23.120,96

Total R\$ 66.018,67

No Recurso voluntário, a Recorrente pretende a reunião de outros Per/Dcomps, conforme requerimento abaixo:

2.1.1 – Ciente das errôneas informações nas PER/DECOMPs, apesar de ter créditos líquidos para a compensação em saldos remanescentes de outras PER/DECOMPs e saldos de períodos futuros ainda não compensados, a Recorrente fez, com base na legislação de regência através das Manifestações de Inconformidades das PER/DECOMPs: 13677.72727.170306.1.3.04.2033; 08168.57120.260906.1.7.04.0619; 17057.69360.300905.1.3.04.9574 29527.28792.170106.1.3.04.3945; 16625.11744.150905.1.3.04.3042; 32524.41535.310805.1.3.04.1898 e 17272.29062.310106.1.3.04.9566; **pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e conseqüente perícia** para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas, **já que todas dependem dos mesmos elementos de provas e estão interligadas umas às outras.**

Ocorre, contudo, que a Recorrente não informa a relação desses outros Per/Dcomp acima identificados com o mérito destes autos. Não há nos autos a demonstração dos motivos para a reunião dos processos ou quais provas pretende a mesma produzir com a reunião de processos que não estão vinculados ao Per/Dcomp objeto destes autos.

Todas as provas (DIPJ, DCTF, extrato SIEF/DARF e PER/DCOMP) que firmaram a convicção da autoridade julgadora se encontram presentes nos autos tendo em vista

que fora reconhecido o alegado pagamento a maior declarado no PER/DCOMP, apenas não homologada a compensação por haver o contribuinte utilizado o crédito nos mencionados PER/DCOMP, conforme detalhado na decisão recorrida, sobre o que não há contestação da Recorrente.

Outrossim, o julgador não está vinculado a realização de perícia se não entender ser prova fundamental para identificação do crédito, no entanto, conforme mencionado acima, não restou demonstrada a necessidade de perícia pois todas as provas constantes no processo foram suficientes para o julgamento da questão ora em análise.

Desse modo, entendo que não foi comprovado o cerceamento ao direito de defesa e, em razão disso, deve ser afastada a preliminar de nulidade alegada.

DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega que os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa ao recurso voluntário, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido.

Consta na planilha apresentada pela Recorrente no recurso voluntário que em relação ao 3º trimestre de 2003, o IRPJ devido é no valor de R\$ 130.352,17 e pago o montante de R\$ 161.652,00. Portanto, o valor do crédito é na ordem de R\$ 31.299,83.

De acordo com a decisão de 1ª instância o pagamento a maior foi reconhecido mas utilizado para compensar débitos em outros PER/DCOMP, conforme se vê dos excertos que a seguir transcrevo:

Portanto, tendo a DCTF retificadora de 30/11/2005 sido apresentada antes da ciência do despacho decisório, em 05/05/2009, é de ser reconhecer que realmente houve um recolhimento a maior de R\$ 31.299,84 de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo valor consolidado em 26/01/2004 resultou na diferença de R\$ 37.370,96, que se encontra disponível ou reservado no sistema SIEFWEB, conforme extrato SIEF/Documento de Arrecadação (fls. 151158):

. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo n.º 10930.905298/200945.....	R\$ 3.363,18
. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo n.º 10930.904788/200924.....	R\$ 9.543,83
. parcelado recolhimento de R\$ 66.018,67 reservada ao processo n.º 10930.902071/200948.....	R\$ 12.782,85
. saldo disponível do recolhimento de R\$ 60.328,52	R\$ 11.681,10
Total R\$ 37.370,96 16.	

Observe-se que a interessada também utilizou o direito creditório de R\$ 66.659,89, correspondente à 1ª quota do IRPJ, nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP n.º 17272.29062.310106.1.3.049566 (processo n.º 10930.904788/200924)	R\$ 9.984,64
. PER/DCOMP n.º 24609.42090.150206.1.3.041381 (processo n.º 10930.902397/200975).....	R\$ 53.312,07

PER/DCOMP n.º 13677.72727.170306.1.3.042033 (processo n.º
10930.905298/200945)..... R\$ 3.363,18

Total R\$ 66.659,89 17.

Dessa forma, considerando que o direito creditório de R\$ 37.370,96 foi utilizado nos PER/DCOMP's n.ºs 17272.29062.3101.1.3.049566 e 24609.42090.150206.1.3.041381, não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

A Recorrente, nas suas razões recursais, não contesta a utilização em outros Per/Dcomp do pagamento efetuado a maior conforme detalhamento pela DRJ. Ele defende a liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, e anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

A Recorrente colaciona ao recurso voluntário o "Resumo 2.001 a 2.005" o qual contempla supostas diferenças de créditos apurados/utilizados de **setembro/2001 a junho de 2005**, concluindo no total geral por suposto crédito de R\$ 29.362,94 ainda não utilizado.

No recurso, a contribuinte defende existir "erro na informação do crédito no Per/Dcomp em referência", contudo o suposto erro apontado não está demonstrado nos autos. Caso houvesse algum equívoco na indicação do crédito, estaria a Recorrente requerendo a substituição do crédito informado no Per/Dcomp ora em análise por outro indicado no "Resumo de Divergência".

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido no Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A informação de que o crédito é distinto do relativo ao IRPJ do 3º trimestre de 2003, objeto do Per/Dcomp em análise, é matéria estranha aos autos e a substituição do crédito após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Dessa forma, indefere-se o pleito da Recorrente, e, inexistindo comprovação do direito creditório informado no Per/DComp porque utilizado em outros Per/DComp, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes